



Câmara Municipal de Brejetuba

PARECER JURÍDICO PROJETO DE LEI C.M.B. Nº 0326/2023

A Presidência da Câmara de Vereadores, na forma regimental, solicita-nos parecer acerca da constitucionalidade e legalidade no Projeto de Lei C.M.B. nº. 0326/2023.

I - ASSUNTO/REFERÊNCIA:

TRATA-SE DE PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE VILA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

II - INTERESSADO:

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE
VEREADORES DE BREJETUBA/ES

III - ASPECTO JURÍDICO:

Visa o presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **DELURDES DA COSTA MIRANDA**, a necessária aprovação legislativa para dar nome de "**VILA OLÍMPIO**" a Vila que inicia na entrada a direita, do KM 3, da estrada Caminho do Campo que liga Brejetuba a Brejaubinha.

É praxe corrente que, uma vez implantada a obra, seja a denominação de prédios públicos, centros esportivos ou de eventos, ruas, praças e demais locais públicos, alusivas à pessoa ilustre, pioneiros, fauna, flora, datas históricas, serras, planícies, rios, florestas do país ou qualquer outra denominação conveniente. No caso específico, optou o Vereador autor do projeto por dar nome ao Bairro e também a Avenida, ambos mencionados acima, dado a importância no mesmo dentro do Município.

A Lei Orgânica do Município de Brejetuba-ES. ao tratar da competência exclusiva do Município estabelece que:

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax
27 3733 1177 – 3733 1181



SITE: [camarabrejetuba.es.gov.br](http://www.camarabrejetuba.es.gov.br) E-MAIL: cmbrjetuba@camarabrejetuba.es.gov.br
Autenticar documento em <http://www3.camarabrejetuba.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 34003100370030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



Câmara Municipal de Brejetuba

"Art. 9º. É da competência exclusiva do Município:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;"

É fora de dúvida que a denominação de logradouros e prédios públicos municipais trata-se de matéria de **interesse local** (CF, art. 30, I), dispondo, assim, os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa. E, vale acrescentar, não há na Constituição em vigor reserva dessa matéria em favor de qualquer dos Poderes, donde se conclui que a iniciativa das leis que dela se ocupem só pode ser **geral** ou **concorrente**.

A nomenclatura de logradouros e prédios públicos, que constitui elemento de **sinalização urbana**, tem por finalidade precípua a orientação da população.

No exercício de sua função normativa, a Câmara está habilitada a editar normas gerais, abstratas e coativas a serem observadas pelo Prefeito, para a denominação das vias, logradouros e prédios públicos, a teor do que dispõe a mesma Lei Orgânica, que estabelece:

Art. 20. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competências do Município, especialmente sobre:

"XV - denominação de próprios, vias e logradouros públicos";

No caso, nada obsta que o nome dado a determinado logradouro público cumpra não só a função de permitir sua identificação e exata localização, mas sirva também para homenagear pessoas, características do Município ou fatos históricos, segundo os critérios previamente estabelecidos em lei editada para regulamentar essa matéria.

Nesta enseada,

Encontra-se regular e em ordem a tramitação o presente Projeto de Lei.

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax
27 3733 1177 - 3733 1181



SITE: www3.camaraabrejetuba.es.gov.br E-MAIL: cmabrejetuba@camaraabrejetuba.es.gov.br
Autenticar o documento em <http://www3.camaraabrejetuba.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 34003100370030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



Câmara Municipal de Brejetuba

Encontra-se regular a documentação necessária exigida pelo Regimento Interno desta casa de Leis.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua perfeitamente aos princípios de Competência assegurados ao Município insculpidos na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, uma vez que de sua competência.

A autonomia política e administrativa, a organização da administração municipal deve constar de Lei Municipal de iniciativa do Chefe dos Poderes Executivos e Legislativos, conforme se trata da Prefeitura ou da Câmara Municipal. Nesse ponto, o Projeto de Lei ora examinado apresenta-se harmônico, no seu aspecto formal, bem como à disciplina Constitucional.

Em vista do Exposto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente Municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

IV - INICIATIVA E QUORUM:

O Projeto de Lei tem origem própria e é de autoria do Vereador Delurdes da Costa Miranda.

O *quorum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria simples** uma vez que a matéria não se encontra estampadas naquelas enumeradas pelos Incs. I e II do Art. 33 da LOM que exige *quorum* qualificado.

V - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER da Presidência da Câmara dos Vereadores de Brejetuba-

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax
27 3733 1177 - 3733 1181





Câmara Municipal de Brejetuba

ES., à esta Procuradoria, venho por meio desta pelos fundamentos já estampados neste Parecer jurídico, OPINAR da maneira que segue:

- a) OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da tramitação, pelo atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.
- b) OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, na forma da Constituição e Lei Orgânica Municipal.
- c) Ressalta-se que esta análise se atém ao exame dos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se de adentrar em questões técnicas, econômicas, financeiras, bem como em outras que exijam o exercício de competência específica e da discricionariedade administrativa a cargo das autoridades competentes.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer

Brejetuba (ES), 03 de Abril de 2023

Paulo Roberto Lamarca de Oliveira

Procurador

